



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 66/2023

Autoria: Vereador Altran

EMENTA: “Revoga a Lei n. 1548, de 31 de maio de 2011, para liberar o uso de celulares no interior dos estabelecimentos bancários e instituições financeiras similares.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Altran, que visa sobre a revogação da Lei nº 1548 de 31 de maio de 2011, onde dispõe sobre a Proibição de uso de Aparelhos de Telefonia Celular, Rádios de Comunicação ou similares, dentro das agências bancárias e instituições assemelhadas, exceto os seguranças e os funcionários em serviço, conforme justificativa apresentada.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Estabelece da mesma forma, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 8º, descrito abaixo:

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado

Na lição de PINTO FERREIRA:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).”

Assim, quanto a competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento.

Importante destacar que, o instituto da revogação, MARIA HELENA DINIZ leciona:

“Revogar é tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade. Revogação é um termo genérico, que indica a idéia da cessação da existência da norma obrigatória. Assim sendo, ter-se-á a permanência da lei quando, uma vez promulgada e publicada, começa a obrigar indefinidamente até que outra a revogue. A lei nova começa a vigorar a partir do dia em que a lei revogadora vier a perder sua força.”



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Veja que a Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, é uma legislação anexa ao Código Civil, autônoma e de caráter universal, aplicando-se a todos os ramos do Direito. É um conjunto de normas sobre normas, contendo normas de “sobredireito”.

Diz o art. 2º da LICC:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. (g.n.)

Esse dispositivo materializa o princípio da continuidade normativa. O Direito Brasileiro não permite a revogação das leis pelos costumes. O princípio da continuidade normativa só não se aplica às leis temporárias, que têm vigência por prazo certo, ou seja, salvo nos casos de leis temporárias, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. O desuso da lei também não faz com que ela seja revogada.

“§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. (g.n.)

Em conformidade com o art. 9º da LC 95/98, a revogação de normas será preferencialmente expressa, podendo ser tácita, vedando-se, na medida do possível, a utilização de cláusula “revogam-se as disposições contrárias”.

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)” (g.n.)

Destaca-se ainda, que a revogação é gênero que comporta duas espécies, a ab-rogação, consistente na revogação total, e a derrogação, consistente na revogação parcial da norma.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Por fim, uma norma pode ser revogada por outra de mesma hierarquia ou de hierarquia superior, mas não por uma de hierarquia inferior.

Por sua vez, o projeto de lei apresentado pelo Vereador Altran tem por escopo a revogação da Lei nº 1548, de 31 de Maio de 2011, de autoria do ex-vereador Rogério Maluf.

Assim, como se vê, o projeto de lei em tela configura hipótese de abrogação expressa de lei por outra lei de mesma hierarquia, em perfeita obediência ao preceituado na LICCC.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 66/2023.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 31 de Maio de 2023.



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica